



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19613.721614/2022-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-011.246 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2024  
**Recorrente** MARIA CRISTINA RAMALHO AMATO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2020

RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE - RRA. DEDUÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA, CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. IRRF. POSSIBILIDADE.

Exclui-se do RRA informado na Declaração unicamente o valor comprovadamente pago à título de honorários e juros. As demais deduções deverão ser informadas em campos próprios de modo a permitir que o sistema gerador da DIRPF faça a deduções corretas no momento do cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Diogo Cristian Denny - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 101-022.109 que julgou procedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa ao IMPOSTO DE RENDA

DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2020 – por verificar que omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

A ciência do lançamento foi em 30/12/2021 (e-fl. 47).

A impugnação foi apresentada em 21/01/2022 (e-fls. 06 a 13) alegando que o valor calculado de RRA está correto e também o valor do IRRF declarado.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 56 a 59) e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 23/01/2023 (e-fl. 67). Em 06/02/2023, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 71 a 81, aduzindo que é devida a exclusão os valores relativos à contribuição para a previdência social a cargo do empregado e do imposto de renda retido na fonte da base de cálculo do RRA. Argumento ainda que está correto o IRRF declarado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

### **Admissão do Recurso**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito**

#### **Exclusão do valor do INSS e do valor IRRF da base de cálculo do Imposto**

Na impugnação o contribuinte apresenta memória de cálculo do que considera o valor correto da base de cálculo do tributo (R\$ 550.400,00 - e-fl. 20).

A decisão recorrida informa que o Fiscal considerou o valor total do Acordo firmado (R\$ 860.000,00), acrescido do IRRF e da contribuição do empregado ao INSS, por falta de previsão legal para excluí-los, descontado dos honorários comprovados.

A argumentação do recurso é que o valor do rendimento considerado como base de cálculo do imposto deverá ser deduzido da contribuição social de responsabilidade do empregado e do IRRF.

Ou seja, o fato gerador se constitui com o acréscimo patrimonial do contribuinte, desta forma, não pode se acrescentar na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na fonte (IRRF) e o INSS da parte do empregado, uma vez que, esses valores são estão caracterizados como Rendimento Bruto, haja que ao invés do contribuinte ter um acréscimo patrimonial, terá

um decréscimo, pois tais rubricas reduzem o rendimento. Ademais, tanto IRRF quanto o INSS parte do empregado, são devidos para a União Federal, e não para o contribuinte, sendo assim, tais valores ao invés de adentrar na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, os mesmos devem ser deduzidos.

Segundo o Perguntas e Respostas do exercício de 2021, para o cálculo do rendimento recebido acumuladamente:

#### RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

215 — Como são tributados os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial?

Os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **estão sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte mediante aplicação da tabela progressiva mensal**. A retenção, de responsabilidade da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, dar-se-á no momento em que, por qualquer forma, os rendimentos se tornem disponíveis ao beneficiário (observadas as orientações contidas na pergunta 235).

**Fica dispensada a soma dos rendimentos** pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes; e

**II - honorários advocatícios** e remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como: serviços de engenharia, médico, contador, perito, assistente técnico, avaliador, leiloeiro, síndico, testamenteiro, liquidante.

(...)

**No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, deve-se observar o seguinte:**

(...)

O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, sendo **calculado sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.**

Do montante recebido **poderão ser excluídas despesas**, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, **inclusive de advogados**, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, e deduzidas as seguintes despesas:

a) importâncias pagas em dinheiro a título de **pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

(...)

b) **contribuições para a Previdência Social da União**, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A inclusão dos rendimentos recebidos acumuladamente e respectivos dados, na Declaração de Ajuste Anual (DAA), será feita mediante acesso ao menu “fichas da declaração” no Programa IRPF e seleção da ficha “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”, para fins de preenchimento.

(grifos não originais)

O texto prevê as despesas dedutíveis: honorários, pensão alimentícia e a contribuição para previdência oficial.

Assim, é inconteste que há previsão legal para dedução de INSS do empregado e aproveitamento do IRRF antecipado. A questão na verdade se trata da forma como o cálculo é feito.

O contribuinte, equivocou-se no cálculo do valor a ser declarado no RRA, quando considerou 80% do valor líquido do acordo, como tributável (R\$ 688.000,00 \* 80% = 550.400,00)

O Fiscal considerou que o valor total do Acordo homologado estava formado pelo valor líquido recebido pelo contribuinte acrescido do valor dos honorários (R\$ 688.000,00 + 172.000,00 = 860.000,00), conforme documento apresentado pelo contribuinte na e-fls. 17.

Para que o cálculo seja feito adequadamente no programa gerador da DIRPF, o valor **RENDIMENTOS RECEBIDOS** informado deveria ter sido total (Acordo + INSS + IRRF), pois esse foi o total recebido pelo contribuinte. Posteriormente, o sistema irá fazer as devidas exclusões, dos valores informados em campo próprio (IRRF do RRA, valor do INSS). O único valor a ser descontado é o de honorários, já que não tem campo específico na Declaração.

	<b>Declarado</b>	<b>Fiscalização</b>	<b>Diferença</b>
Acordo	550.400,00	860.000,00	
IRRF RRA	147.593,68	139.712,59	-7.881,09
INSS	23.895,03	23.895,03	
<b>Total acordo</b>	<b>721.888,71</b>	<b>1.023.607,62</b>	
Honorários	172.000,00	172.000,00	
Líquido	549.888,71	851.607,62	
Meses	40,3	40,3	
Imposto Devido RRA	109.753,65	192.585,75	82.832,10

No segundo momento, o sistema irá fazer a dedução do INSS e aplicar as regras de cálculo, apurando o Imposto sobre o RRA devido (R\$ 192.585,75). Calculado o valor do imposto, só então será feito o desconto do IRRF pago antecipadamente, já que o imposto pago não é uma dedução de base de cálculo, mas uma redução no próprio imposto devido.

EXERCÍCIO	2021	
DESCRIÇÃO	DECLARAÇÃO	LANÇAMENTO
Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	63.554,85	63.554,85
Total das Deduções Declaradas	12.710,97	12.710,97
Base de Cálculo Apurada	50.843,88	50.843,88
Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	3.806,36	3.806,36
Imposto Devido RRA	<b>109.753,65</b>	<b>192.585,75</b>
Total de Imposto Pago Declarado (IRRF)	<b>7.045,17</b>	<b>7.045,17</b>
Imposto Retido RRA	<b>147.593,66</b>	<b>139.712,59</b>
Glosa de Imposto Pago		7.881,07
Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações		<b>49.634,35</b>
Saldo do Imposto a Pagar Declarado	-41.078,82	0,00
Imposto Suplementar		49.634,35

Assim, embora a decisão recorrida esteja equivocada na afirmação de que o acréscimo decorreu de falta de previsão legal para retirar o valor pago à título de Contribuição Previdenciária e IRRF dos rendimentos recebidos, tendo o contribuinte razão em sua afirmação, o lançamento realizado está correto. O valor só foi adicionado para permitir que o sistema fizesse o cálculo correto.

### **Valor IRRF do RRA**

Os documentos trazidos pelo contribuinte não são suficientes para demonstrar o valor efetivamente recolhido na fonte, pois se tratam de planilha e proposta da ré no processo judicial (e-fls. 84 e 85).

Já o comprovante de resgate de depósito judicial juntado à e-fl. 46 do processo 13031.809688/2021-01, demonstra o valor de R\$ 139.712,59 recolhido em DARF.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-011.246 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19613.721614/2022-62